

PARECER FINAL 001/2023

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF)

PROCESSO Nº. : **032/2023** (que capeia o Projeto de Lei de nº 019/2023)

NATUREZA : Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

1 – RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

1.2. Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa da chefe do poder executivo, cujo objetivo é em síntese, atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundamentando-se na legislação pátria, destacando que o presente projeto define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2024, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da administração.

1.3. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 019/2023 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.4. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em **30/08/2023**, sob o nº **019/2023**, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de **19/09/2023**, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento em **19/09/2023**, foi acolhida pelo plenário a tramitação do referido Projeto de Lei, permanecendo na Sala de Comissões para as demais deliberações.

2 – DESENVOLVIMENTO.

2.1. O Projeto de Lei Municipal de nº. 019/2023-GPMSFX, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

2.2. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal sob a forma de projeto de lei, tendo como objeto a criação de parâmetros básicos e necessários para alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

2.3. O projeto de lei encontra-se fundamentado na necessidade de fixação de metas fiscais para o quadriênio 2022-2025, acrescentado que durante o ano de 2024 será disponibilizado um demonstrativo a parte para recebimento de emendas e sugestões dos digníssimos Vereadores, tudo de forma a manter a continuidade dos investimentos e equilíbrio fiscal da Administração Municipal.

2.4. Acrescenta-se que a importância do presente Projeto de Lei se dá em razão do estabelecimento de regras necessárias a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2024, e para consolidação das bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do município de São Félix do Xingu/PA.

2.5. De início, destacamos que quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de Lei não havendo de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, vez que a proposta compete a chefe do poder executivo por se tratar de matéria de interesse local.

2.6. No mais, sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o mecanismo previsto na Constituição Federal que estabelece a conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua função primordial é definir os parâmetros essenciais para a distribuição de recursos no orçamento anual. Isso possibilita, na medida do possível, a realização das diretrizes, objetivos e metas prioritários delineados no PPA.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

2.7. Todavia, entendemos que ao texto de lei devem ser acrescentados a adição da seguinte emenda modificativa sob as seguintes justificativas e condições:

2.7.1. Quanto à possibilidade de se realizar alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito adicionais suplementares, sem a participação do Poder Legislativo, por ato direto do chefe do Poder Executivo previsto em dispositivo próprio na Lei de Orçamento Anual - LOA, **entendemos que tal medida deve ser revista, haja vista a necessidade de participação do poder legislativo no ato, justamente por se tratar de alteração de texto legal cujo objetivo versará exclusivamente sobre a autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, conforme os comandos expressos contidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.**

2.7.2. Ademais, destacamos a redação do art. 42 da Lei Federal de nº 4.320/64, a qual é clara em ressaltar que: “*os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”.

2.7.3. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa, vejamos:

Altera-se a redação do art. 34º, passando este a ter a seguinte redação:

Art. 34. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por meio de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e aberto por decreto executivo.

2.8. Acrescentamos que a emenda apresentada visa exclusivamente a preservação dos princípios constitucionais previstos no art. 37 de nossa Lei Maior, em especial os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, bem como, garantem o



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Sala das Comissões

exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, o qual deverá opinar sempre que houver modificação de texto legal.

2.9. Urge destacar que a participação do órgão legislativo nestes casos é imprescindível e mesmo nos casos de créditos adicionais suplementares, os quais podem ser por meio de decreto, entretanto, própria Lei prevê a necessidade de comunicação imediata ao Poder Legislativo, conforme regra insculpida no art. 44 da Lei Federal de nº 4.320/64.

2.10. **Assim, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças manifestaram expressamente seus votos favoráveis, desde que sejam acolhidas as emendas acima destacadas.**

3. DOS VOTOS.

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2023, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos, **desde que seja acolhida a emenda destacada.**

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2021.

Ver. Mario Borges Teixeira (PSD).

4. Do Parecer da Comissão.

4.1. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 019/2023 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024, acolhem na íntegra o voto do relator

pela tramitação do referido Projeto de Lei, desde que acolhidas as emendas apresentadas.

4.2. Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2023.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Presidente COF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)
Membro COF

Ver. Mario Borges Teixeira (PSD)
Relator COF